

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica

## **MEDIAÇÃO: EM BUSCA DE RESPOSTAS ADEQUADAS EFICAZES AOS CONFLITOS<sup>1</sup>**

## **MEDIATION: SEEKING EFFECTIVE APPROPRIATE RESPONSES TO CONFLICT**

**Amanda Dos Santos Corim<sup>2</sup>, Fernanda Serrer<sup>3</sup>, Francieli Formentini<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa desenvolvida no Curso de Direito da Unijuí.

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Unijuí, Campus Santa Rosa/RS. Ex-Bolsista do Projeto de Extensão "Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de solução" do Curso de Direito da Unijuí, RS. Email: amandacorim96@gmail.com

<sup>3</sup> Professora do Curso de Graduação em Direito da Unijuí, Mestre pela Unijuí, Extensionista do Projeto de Extensão "Conflitos Sociais e Direitos Humanos: Alternativas Adequadas de Tratamento e Resolução", email: fernanda.serrer@unijui.edu.br

<sup>4</sup> Professora universitária. Mestre. Extensionista do Projeto de Extensão "Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de solução" do Curso de Direito da Unijuí, RS. Email: francieli.formentini@unijui.edu.br

As afirmações trazidas ao presente trabalho foram adquiridas e incentivadas por intermédio da participação como integrante do grupo de estudos em Mediação de Conflitos, como bolsista do projeto de extensão da Graduação em Direito da Unijuí - Campus Santa Rosa/RS, denominado: "Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução", pela coordenação da professora Fernanda Serrer, bem como foi tema alvo de trabalho de conclusão de curso orientado pela professora Francieli Formentini.

Para que seja possível abordar a temática acerca da mediação como forma de resolução adequada de conflitos, primeiramente faz-se necessária a compreensão do patamar em que se encontra a questão da litigiosidade e o panorama do Poder Judiciário Brasileiro quanto a efetividade de suas respostas, possibilitando, desse modo, a efetiva compreensão dos benefícios que meios alternativos de resolução de conflitos podem trazer aos envolvidos.

Desde o movimento de constitucionalização dos direitos fundamentais, em especial dos direitos de natureza social e econômica, o Estado passou a ter o dever de agir positivamente em busca da garantia destes direitos. Diante disso, segundo Boaventura de Sousa Santos (2011) a procura pelos tribunais judiciais passou a ocorrer progressivamente de forma cada vez mais intensa.

Com a crescente busca pelo Judiciário, ocorreu o que muitos estudiosos da área do direito denominam como "Crise do Judiciário", esse conceito abrange um amplo e complexo rol de causas e consequências, dentre elas a questão da não efetividade das respostas aos litígios que adentraram na esfera judicial, o que gera nos jurisdicionados insatisfação e frustração para com o Poder Judiciário, que não tem conseguido manter com o seu dever garantidor. Para Roberto (2015) o Poder Estatal não está cumprindo com o seu dever em oferecer segurança a sociedade, o que impede a prevalência da pacificação social e incita a cultura do litígio e da violência.

Splenger e Moraes (2018) ao abordarem a questão da litigiosidade, dispõem que a Constituição Federal trouxe um rol extensivo de direitos. Dentre as garantias prevê o princípio da

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica

Inafastabilidade, assim disposto no artigo 5º, XXXV da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” no entanto, passou a ser utilizado imoderadamente, o que despertou na cultura brasileira a necessidade de resolução dos conflitos diante do Judiciário, que tornou-se demasiadamente assoberbado, incapaz de responder as demandas de maneira eficaz.

Esse também é o entendimento de Kazuo Wantabe (2011), de que a crise do judiciário, dentre outras causas, decorre do tratamento inadequado de determinados conflitos. Assim se propiciou a instauração da “cultura da sentença”, em uma sociedade que se tornou dependente do Judiciário para resolver todas os seus conflitos, até mesmo aqueles que de outro modo poderiam ser adequadamente tratados.

A situação crítica do Judiciário diante das numerosas demandas que batem a sua porta, faz indispensável abordar a questão da (in)efetividade da resposta judicial. A cultura jurídica do formalismo, por vezes, não consegue atender satisfatoriamente a determinados conflitos, é o que Roberto (2015) descreve como “falta de humanidade” para tratar com o conflito e com as pessoas nele envolvidas. Há excesso de técnicas, formalidades e pouca flexibilidade, afinal tratam-se de seres humanos que possuem sentimentos e emoções que também precisam ser atendidas na construção da resposta de um conflito.

Diante da problemática apresentada, compreende-se que a resolução de conflitos e litígios necessita de novos caminhos, ou seja, alternativos a demanda judicial, os quais possam demonstrar às pessoas que podem ser seres capazes de construir a resolução dos próprios conflitos de acordo com que realmente poderá surtir efeitos positivos em sua vida, efeitos que nem sempre ocorrem quando a resposta vem de um terceiro, o Juiz.

O Estado, através do Judiciário, tem como função e dever de atender as demandas dos jurisdicionados de forma eficaz em respeito as normas e garantias constitucionais fundamentais, no entanto, apenas possibilitar que o Judiciário seja provocado é insuficiente, deve haver a preocupação de fato com o bem estar dos litigantes. Esse é o entendimento de Rogério Nunes de Oliveira (2004, p. 9) “não basta apenas abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas prestar jurisdição tanto quanto possível eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações ou formalismos excessivos.”

De outro modo pode-se dizer que deve haver a preocupação tanto por parte do Estado, quanto pelos operadores do direito com as angústias vivenciadas pelos litigantes que não conseguem obter do Judiciário respostas efetivas e satisfatórias, compreendendo que outros meios podem ser utilizados para a resolução adequada de determinados conflitos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

A exposição da litigiosidade permite a compreensão de que muitas questões cotidianas tornaram-se jurídicas. É verdade que buscar a solução de conflitos perante o Judiciário é direito de todos, no entanto, esse não precisa ser o último e primeiro meio de resolução (SILVA, MORAIS, 2018).

Os conflitos precisam ser vistos sob um novo ângulo, primeiro que são inevitáveis, uma vez que o ser humano vive em sociedade, onde há inúmeras ideologias, culturas, pensamentos, entre outras diferenças. O conflito é inerente ao ser humano, mas não necessariamente negativo se tratado por intermédio de meios adequados de resolução pode trazer inúmeros benefícios a todos envolvidos, no entanto se não compreendido e não tratado podem resultar em aspectos negativos, como por

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica

exemplo, a violência. (BAPTISTA, 2009).

Segundo Álvaro Chrispino (2007) a forma adequada de tratamento de conflitos é a autocomposição, por meio do diálogo, da exposição de interesses de cada parte e do respeito mútuo, aspectos que poderiam permitir o alcance de resultados positivos. Para Duarte e Cardoso (2013) A busca da ordem a pacificação dos conflitos depende de meios legais e ferramentas que valorizem o conflito, bem como de investimento em uma educação que respeite os princípios e valores morais de cada indivíduo.

A mediação de conflitos pode ser apresentada como esse meio, que abre portas para a compreensão e valorização do conflito, uma vez que indispensável para o desenvolvimento não só dos conflitantes em uma relação, mas para a sociedade como um todo. A mediação permite que as pessoas aprendam a lidar com interesses divergentes dos seus, desse modo, a mediação pode ser capaz de transformar o conflito em um “ganha-ganha” e não tenta identificar um perdedor e um vencedor (SALES, 2015).

Na mediação quando o conflito é reconhecido, aos conflitantes é dada autonomia e empoderamento para que juntos e pacificamente possam construir uma resposta efetiva aos seus interesses (VASCONCELOS, 2008). Para Fernanda Tartuce (2018) a mediação é um meio alternativo e consensual de resolução, as partes podem contar com o auxílio do mediador, que é apenas um terceiro imparcial e atua como facilitador e incentivador do diálogo entre os mediandos, para que se assim quieram as partes, seja possível o alcance de um acordo.

Na mediação não há imposição de decisão por um terceiro, é meio que além de possibilitar a resposta adequada a um conflito, pode atuar como preventivo de novos conflitos. Por tanto, além de propiciar o uma comunicação saudável, oportuniza que aos conflitos seja dada uma resposta satisfatória e eficaz, considerando que foram as próprias partes a que em conjunto a construíram (SOUZA; EMMANUEL; NUNES, 2013). No momento em que as os conflitantes são responsabilizados de construir uma resolução as probabilidades de cumprirem com o que foi acordado será muito maior do que quando a solução é apresentada por um terceiro.

A mediação incita a prática da comunicação por meio da qual as partes aprendem a se expressar de forma adequada e assim permite produzir melhoramentos dos vínculos até que possam chegar a um consenso. Esse aprendizado se demonstra crucial para que no futuro tenham a capacidade de resolvê-los de forma autônoma e até mesmo evitá-los.

Concluí-se que, o presente estudo não tem como objetivo apresentar a mediação como a solução para todos os problemas enfrentados pelo Judiciário em relação a litigiosidade e falta de respostas efetivas aos conflitos, mas que a mesma precisa ser conhecida e valorizada pela sociedade e operadores do direito, uma vez que, por meio da valorização do conflito e do desejo em que ambas as partes saiam satisfeitas pode produzir efeitos positivo em resposta aos conflitos.

A mediação objetiva restabelecimento da comunicação entre as partes, em especial as que possuíam relações pessoais antes do conflito. Dentre os benefícios da mediação está a capacidade de se adequar a cada caso em específico, propiciando de forma pacífica a construção em conjunto de uma solução que beneficie a todos os envolvidos. Contribuindo assim, para o início de uma caminhada em busca de uma justiça tempestiva e eficaz.

Palavras Chaves: Poder Judiciário; Conflito; Efetividade; Mediação de conflitos.

Keywords: Judiciary; Conflict; Effectiveness; Conflict Mediation.

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica

ALMEIDA, Ana Filipa Simões de. Mediação escolar e o aluno como mediador de conflitos. 2012. Disponível em: < <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/8516>>. Acesso em 15 out. 2018.

ARAÚJO, Thiciana da Costa Porto. Acesso à Justiça e efetividade do processo. Campina Grande v. 8, número 12 - Janeiro/ Junho - 2009.

CHRISPINO, Álvaro. Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos da mediação. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26ª ed., Malehiros Editores, São Paulo, 2010.

DUARTE, Cleia Zanatta Clavey Guarnido. CARDOSO, José Augusto Rento. Formação de valores como mediação preventiva da violência em comportamentos de adolescentes In: SALLES, Sergio de Souza. BENTES, Hilda Helena Soares. (Org.). Direitos Humanos e Mediação: Experiências e Perspectivas. Petrópolis: Letra Capital, 2013. p. 47-74.

ROBERTO, Jaqueline S. M. Mediação: O consenso como arte diante da insuficiência do Estado em resolver conflitos. A justiça brasileira em debate: desafios da mediação. Essere nel mondo, Santa Cruz do Sul/RS, 1ª ed., 2015. Disponível em: < <http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-a-justiCa-brasileira-em-debate-desafios-da-mediacao-eb ook72.php> >. Acesso em 24 nov. 2018.

ROCHA, Juliana Toledo Araújo. PORTO, Vanessa de Araújo. Mediação de Conflitos: Experiência na Perspectiva de uma Atividade de Extensão Universitária. Direitos Humanos e Mediação: Experiências e Perspectivas. In: SALLES, Sergio de Souza. BENTES, Hilda Helena Soares. (Org.). Direitos Humanos e Mediação: Experiências e Perspectivas. Petrópolis: Letra Capital, 2013. p. 101-121.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3ª ed. Disponível em: . Acesso em 26 nov. 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Sistema de Justiça, Mediação de Conflitos e o Aprimoramento de suas Técnicas. 2015. Disponível em: ; Acesso em 26 mai. 2018

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Epistemologia das Ciências Culturais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SOUZA, Maria Cristina. EMANNUEL, Júlio Weber. NUNES, thais Borzina C. A Mediação o Novo Código de Processo Civil. In: SALLES, Sergio de Souza. BENTES, Hilda Helena Soares. (Org.). Direitos Humanos e Mediação: Experiências e Perspectivas. Petrópolis: Letra Capital, 2013. p. 203-214.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro:

Bioeconomia:  
DIVERSIDADE E RIQUEZA PARA O  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SALÃO DO  
CONHECIMENTO

UNIJUI 2019



21 a 24 de outubro de 2019

XXVII Seminário de Iniciação Científica  
XXIV Jornada de Pesquisa  
XX Jornada de Extensão  
IX Seminário de Inovação e Tecnologia

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica

Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Editora Método, 2008.

WANTABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Revista de Processo. 2011.